TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	171593/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
INTERESSADO:	EXILAINE GASPAR, FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO PARANÁ, MARIA APARECIDA LEANDRO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROMULO RICARDO JANONI SOARES, WANDERLEY FERREIRA FIGUEIREDO
ADVOGADO / PROCURADOR	ANDRE OLIVEIRA DA SILVA, LUCIANA STRINGHINI, RAUL DE ARAÚJO SANTOS
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2697/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de São Sebastião da Amoreira. Pregão Eletrônico 7/2025. Posterior anulação do certame pela própria municipalidade. Manifestações uniformes. Perda do objeto. Encerramento.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta pela Federação dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – FEACONSPAR, mediante a qual noticia supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 7/2025 do Município de São Sebastião da Amoreira, tendo por objeto *"Registro de Preços para contratação de serviços continuados de recepção, coveiro, limpeza, auxiliar de cozinha, monitor escolar e vigilante por posto e sob demanda nas dependências das Secretarias Municipais, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de São Sebastião da Amoreira"*.

A abertura do certame estava prevista para 27/03/2025, às 9h, pelo valor máximo de R$ 1.593.574,20 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos).

Aduz a representante que o edital padece de vícios insanáveis, pois, para o salário de todas as funções, foram fixados valores inferiores aos mínimos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO4F

estabelecidos na convenção coletiva de trabalho da categoria, tendo ocorrido o mesmo com o vale-alimentação.

Discorre que, em resposta à impugnação ao edital apresentada pela representante, o município afirmou que os pisos salariais foram estabelecidos com base no salário-mínimo nacional e que as razões expostas na impugnação não tratam de direitos previstos em lei.

A demandante defende, contudo, que deve ser utilizado o piso salarial previsto na sua convenção coletiva de trabalho, nos termos do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal[1], art. 5º da Lei Estadual nº 20.877/2021[2], que fixou o piso salarial regional[3], e art. 48, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021[4], apontando, destarte, que *"a avaliação do custo da contratação destes serviços está em desalinho com o que determina a legislação aplicada à espécie"*.

Alega, ademais, que *"a convenção coletiva de trabalho deve ser seguida em todas as suas previsões financeiras, estando compreendidas nestas o piso salarial, vale transporte, vale alimentação, assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional, em respeito da prevalência do negociado sobre o legislado conforme previsto no caput do artigo 611- A da CLT"*[5].

Ao final, requer:

"A concessão da medida liminar para a suspensão do presente processo licitatório até as adequações que se seguem:

a) A vedação para a utilização do piso salarial nacional;

---

[1] *"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:*
(...)
XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

[2] *"**Art. 5º** Esta Lei não se aplica aos empregados que têm Piso Salarial definido em Lei Federal, Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho e aos Servidores Públicos."*

[3] A Lei Estadual nº 20.877/2021 foi revogada pela Lei Estadual nº 21.350/2023, a qual, no que interessa ao argumento deduzido na presente representação, assim dispõe:
*"**Art. 5º** Esta Lei não se aplica aos empregados que possuem o piso salarial definido em legislação federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho e aos servidores públicos."*

[4] *"Art. 48. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade, vedado à Administração ou a seus agentes, na contratação do serviço terceirizado:*
(...)
II - fixar salário inferior ao definido em lei ou em ato normativo a ser pago pelo contratado;"

[5] *"Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:*
(...)."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO4F

b) A utilização da Convenção Coletiva de Trabalho da Feaconspar contemplando todos as suas previsões financeiras para a composição da planilha de custo e formação de preços;"

Atendendo ao Despacho nº 374/25-GCILB[6], a representante juntou cópia do ato constitutivo e ata de posse da diretoria às peças 7-8.

Por meio do Despacho nº 388/25-GCILB[7], foi determinada a intimação do Município de São Sebastião da Amoreira para manifestar-se, previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, quanto às insurgências da requerente, devendo apresentar cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Em atenção ao solicitado, o município apresentou defesa prévia e documentação às peças 13-53, ocasião em que alegou que, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União, fixado no Acórdão nº 1207/2024, não é permitido determinar, no edital, a convenção ou acordo coletivo de trabalho que deverá ser utilizado pelas licitantes como base para a confecção das propostas, diante do que pugnou pelo indeferimento do pedido cautelar.

Mediante o Despacho nº 439/25-GCILB[8], recebi a representação, determinando a citação do Município de São Sebastião da Amoreira, na pessoa de seu representante legal, da Senhora Maria Aparecida Leandro Ferreira (Chefe do Setor de Licitações e subscritora do edital[9]) e do Senhor Wanderley Ferreira Figueiredo (Chefe de Gabinete e subscritor do Estudo Técnico Preliminar[10] e do Termo de Referência[11]). Ainda, concedi medida cautelar para suspender o certame, tendo a decisão sido homologada por intermédio do Acórdão nº 817/25-STP[12].

Os interessados apresentaram defesa conjunta às peças 69-71.

---

[6] Peça 4.
[7] Peça 9.
[8] Peça 54.
[9] Peça 44.
[10] Peça 17.
[11] Peça 18.
[12] Peça 64.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO4F

A Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) emitiu a Instrução nº 134/25[13], na qual opinou pela procedência da representação com determinação.

Por intermédio do petitório acostado às peças 73-76, o município informou que o Pregão Eletrônico nº 7/20525 foi anulado.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da Instrução nº 385/25-CAIS[14], manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, em razão da perda superveniente de objeto.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 840/25-1PC[15], corroborou o opinativo da Coordenadoria.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho as manifestações uniformes.

Verifica-se que, após o recebimento da representação, o certame foi anulado, conforme publicação juntada à peça 76:

> **ANULAÇÃO – PREGÃO 07/2025**
>
> **À vista do PARECER JURÍDICO Nº 139/2025, ANULO o Processo Administrativo Nº 43/2025, Pregão Eletrônico Nº 07/2025 com fulcro no art. 71, III da Lei 14.133/2021, e nos princípios da autotutela, da legalidade e da supremacia do interesse público.**
>
> **São Sebastião da Amoreira, 26 de junho de 2025.**
>
> ***EXILAINE GASPAR***
> Prefeita Municipal
>
> ***RÔMULO RICARDO JANONI SOARES***
> Agente de Contratação/Pregoeiro

[13] Peça 72.
[14] Peça 80.
[15] Peça 81.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO4F

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná
no dia 27/06/2025. Edição 3307
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita
informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Assim, considerando que a demanda foi recebida unicamente para apurar supostas irregularidades na licitação em questão, a sua anulação pela municipalidade acarreta a perda superveniente do objeto da representação.

Em face do exposto, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO** pelo encerramento da presente representação, diante da perda de objeto.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Determinar o ENCERRAMENTO da presente representação, corroborando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, diante da perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO4F

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFF.DO4F